



**LEI N. 597/2013**  
**De 16 de Abril de 2013**

**“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapebi - Ba, em 08 de Março de 2013.



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE ITAPEBI

**LEI nº 597 de 16 de Abril de 2013.**

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEBI, ESTADO FEDERADO DA BAHIA**, em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que envia para a Câmara Municipal de Vereadores que, após análise, discussão e votação, aprovou e envia à sanção, promulgação e publicação a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor;

IV - atividades finalísticas do Hospital Municipal e Postos de Saúde;

V - Admissão de pessoal de apoio administrativo e contratação de pessoal para cumprir carência na administração, cujas contratações somente poderão vigorar até o preenchimento das vagas através de concurso público;

Parágrafo Único - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será realizado mediante verificação da capacidade técnica do contratado, realizado por comissão instituída para este fim, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação de pessoal nos casos do professor, de apoio administrativo e da área de saúde poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional mediante análise do *curriculum vitae* que será avaliado pela Comissão de avaliação;

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos;

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º;



ESTADO DA BAHIA

## **MUNICÍPIO DE ITAPEBI**

Parágrafo único - Os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica;

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - Em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - Em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese de prévia autorização Legislativa;



ESTADO DA BAHIA

## **MUNICÍPIO DE ITAPEBI**

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12 - Os contratados na forma da presente Lei, serão contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 02 de janeiro de 2013, revogam-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Itapebi, em 16 de Abril de 2013.*

*Francisco Pmt*  
**Francisco Antônio de Brito Filho**  
Prefeito Municipal